EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.787 - SP (2018/0262050-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	UP GRADE - CAMPO BELO
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
EMBARGADO	:	AGAMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO QUINTERO - SP135680
		NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E OUTRO(S) - SP292300

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.219/1222).

Em extensa petição, sustenta a parte embargante, em suma, que há obscuridade, contradição e omissão, isso porque "*se mostra ausente a possibilidade de continuidade da execução pelo Credor Condominial, haja vista que a r. decisão acolheu em todos os termos a impugnação ofertada, com a quitação do débito pelo Recorrido, fixando sucumbência. Desta forma, não houve fundamentação correta, e, ainda, HÁ VALORIZAÇÃO. Os fatos são INCONTROVERSOS. A questão é exclusivamente de direito.*"

Houve impugnação, às fls. 1.303/1.314.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos, a seguir transcritos :

> [...]
> Sem dúvida, a referida fundamentação encontra amparo na Súmula 380 do STJ, a qual dispõe que "a só propositura da ação de revisão de contrato não inibe a mora do autor da demanda", o que permite interpretar que a pretensão dos autores, de serem mantidos na posse sem o depósito dos valores integralmente contratados, não merece acolhida, pois não restam ilididos os efeitos da mora.
> Em palavras outras, evidencia-se que a parte agravada demonstrou (evento 09) que os agravantes estão inadimplentes deste 24.04.2016. Obviamente, podem os devedores fazer uso da demanda consignatória c/c revisional e depositar o valor que reputam devido, em respeito ao direito de ação, no entanto, para rechaçar as consequências da mora, estes devem depositar o valor contratado.
> Insta esclarecer, outrossim, que o agravo de instrumento destina-se

> tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão impugnada, razão por que, diante da não comprovação, pelos autores/agravantes, dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, não fazem eles jus à tutela de urgência.
>
> Desta forma, não merece reparo a decisão de primeiro grau que, acertadamente, analisou os elementos de prova coligidos aos autos, consoante se vê do trecho do decisum supratranscrito.
>
> Deste modo, contrapondo-se às razões recursais, entendo que os requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar não estão presentes.
>
> De tal sorte, não observo qualquer razão para cassar ou modificar a decisão agravada, uma vez que, conforme restou consignado em linhas volvidas, o ato impugnado não apresenta ilegalidade ou defeito.
>
> Destarte, inexistindo qualquer vício na decisão agravada, deve ela prevalecer, até mesmo pelo seu caráter provisório e, ainda, para prestigiar o livre arbítrio fundamentado do juízo a quo, que se encontra mais próximo das provas respectivas.
>
> [...]

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora